

RESOLUÇÃO Nº 228/93-CA

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados com relação aos comitentes inadimplentes.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Artigo 68 do Estatuto Social,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Ao requerer à BOVESPA a divulgação ao mercado do nome de cliente como comitente inadimplente, a sociedade corretora deverá indicar o fato ocorrido e apresentar os seguintes documentos:

- I. nota de corretagem ou documento equivalente;
- II. o extrato de conta-corrente; e
- III. cópia da ficha cadastral do cliente.

Artigo 2º - O processamento do pedido será feito perante a Superintendência Geral, que poderá solicitar a produção de outras provas ou documentos considerados necessários.

Parágrafo primeiro - Após o exame do pedido será feita a comunicação do nome do comitente inadimplente, às sociedades corretoras membros e permissionárias e às demais Bolsas de Valores do País, através de Ofício Circular.

Parágrafo Segundo - O comitente será comunicado pela BOVESPA, através de correspondência, da divulgação de seu nome como comitente inadimplente.

Artigo 3º - As sociedades corretoras são responsáveis pela veracidade dos fatos alegados para divulgação dos nomes de seus clientes como comitentes inadimplentes.

Parágrafo único - As sociedades corretoras que motivarem indevidamente a divulgação de nome dos respectivos clientes como comitente inadimplente, estarão sujeitas às penalidades previstas no Regimento Interno da BOVESPA.

Artigo 4º - Caso o cliente considerado comitente inadimplente quite seu débito junto à sociedade corretora, esta deverá, imediatamente, providenciar a reabilitação do mesmo, através de solicitação encaminhada à Superintendência Geral.

Artigo 5º - Caso a sociedade corretora que motivou a divulgação do nome de seu cliente como comitente inadimplente tiver decretada sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil ou sua falência, pelo Poder Judiciário, caberá ao Liquidante ou ao Síndico, conforme o caso, solicitar à BOVESPA a reabilitação do cliente.

Artigo 6º - Um cliente não poderá ser considerado comitente inadimplente por período superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, contados da data da expedição do Ofício Circular a que se refere o artigo 2º.

Artigo 7º - Os clientes cujos nomes estiverem sendo divulgados como comitentes inadimplentes há mais de 5 (cinco) anos, contados na data da entrada em vigor desta Resolução, serão automaticamente reabilitados.

Artigo 8º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 118/76-CA, de 18.02.76.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, realizada em 09 de agosto de 1993.aa) ALVARO AUGUSTO VIDIGAL - Presidente; ROBERT JOHN VAN DIJK - Vice Presidente; MANOEL FRANCISCO PIRES DA COSTA - Conselheiro; MARCO ANTONIO MARTIGNONI - Conselheiro; PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA - Conselheiro; HENRIQUE FREIHOFER MOLINARI - Conselheiro; NELSON BIZZACCHI SPINELLI - Suplente; RENÉ TOPFSTEDT - Suplente; ABRAMO DOUEK - Suplente; GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO - Superintendente Geral.